



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 45.318.581/0001-42

---

## MUNICÍPIO DE RESTINGA – SP

### DECRETO Nº. 105-A DE 13 DE MARÇO DE 2017

**“REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº. 1950 DE 09 DE MARÇO DE 2017, QUE “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DEPÓSITO, ACÚMULO OU ARMAZENAMENTO, PARA QUALQUER FINALIDADE, DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE QUALQUER NATUREZA NO ÂMBITO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE RESTINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**AMARILDO TOMÁS DO NASCIMENTO**, Prefeito Municipal de Restinga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a lei Municipal nº. 1950 de 09 de Março de 2017, que “dispõe sobre a proibição de depósito, acúmulo ou armazenamento, para qualquer finalidade, de resíduos sólidos de qualquer natureza no âmbito do perímetro urbano do município de restinga e dá outras providências.”

**CONSIDERANDO** que para a perfeita execução e fiscalização da legislação mencionada, faz-se necessária a divisão do município em setores determinados;

**CONSIDERANDO** que os bens jurídicos tutelados pela legislação que ora se regulamenta são a vida, saúde e meio ambiente saudáveis, faz-se necessária a atuação conjunta do departamento de Fiscalização e da Vigilância Sanitária na execução e fiscalização da lei 1950/2017;

**CONSIDERANDO** finalmente, que nas funções laborais exercidas pelos servidores de ambos os setores (Fiscalização e Vigilância Sanitária) já está inclusa a atividade fiscalizatória;

### **DECRETA:**

Art. 1º - Para execução e fiscalização da Lei Municipal nº. 1950/2017 fica determinada a ação conjunta do departamento de Fiscalização e da Vigilância Sanitária do Município de Restinga/SP.

Art. 2º - Para melhor desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização por parte dos órgãos acima mencionados, ficam criados dois



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 45.318.581/0001-42

setores geográficos distintos, os quais terão cada um o seu respectivo fiscal responsável.

I – Setor I – englobando os bairros Centro, Nova Restinga, Parques Mogiana I, II e III, Jardim Pedreiras, Maria Lacerda, Clarindo Ferracioli, Condomínio Santo Antônio, Estrada Boiadeira (condomínio de Chácaras), tendo como responsável pela fiscalização o servidor **Abner Lacerda dos Santos Melo** (Agente Sanitário Municipal) ou quem vier a substituí-lo em suas funções.

II – Setor II – englobando os bairros Distrito Industrial, Residencial Alto da Boa Vista, Santa Rita do Morro Grande, Santa Rita e Condomínio Vale do Sol (Chácaras ao lado do Convento), tendo como responsável pela fiscalização o servidor **Pedro Aparecido Ferreira da Silva** (Fiscal Municipal) ou quem vier a substituí-lo em suas funções.

Art. 3º - Verificada a inobservância dos artigos 2º “caput” da Lei Municipal nº. 1950/2017, os Agentes de Fiscalização deverão emitir o documento de Notificação e enviá-lo ao proprietário, titular do domínio útil, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título do terreno edificado ou não, localizado no âmbito do perímetro urbano do município de Restinga, tudo nos moldes do Parágrafo Único, do artigo 2º da Lei ora regulamentada, conferindo ao notificado o prazo de 10 (dez) para que proceda à remoção de todo os resíduos sólidos para área diversa do perímetro urbano.

Parágrafo Único – O prazo de 10 (dez) dias será concedido de forma improrrogável, sendo que sua contagem se dará a partir do dia seguinte ao do recebimento da Notificação.

Art. 4º - Decorrido o prazo acima mencionado sem qualquer providência por parte do notificado, o fiscal responsável pelo setor efetuará a interdição do local e requisitará à Prefeitura Municipal a imediata remoção dos resíduos sólidos, dando aos mesmos a destinação mencionada nos incisos I ou II, do artigo 3º da Lei Municipal 1950/2017.

Parágrafo Único – Os resíduos sólidos removidos deverão, obrigatoriamente, ser pesados; e o comprovante da pesagem enviado ao setor de fiscalização da Prefeitura Municipal de Restinga.

Art. 5º - Todas as informações colhidas pelos Agentes de Fiscalização deverão ser encaminhadas ao Setor de Cadastro e Tributação do Município, a fim de que seja providenciada emissão de guia de recolhimento referente à execução do serviço de remoção dos resíduos sólidos.

Parágrafo Primeiro – Todo o serviço de remoção dos resíduos será cobrado do proprietário ou possuidor do imóvel, levando-se em consideração valores e quantias estipuladas em outras disposições legais do município, tudo nos moldes do Parágrafo Segundo, Artigo 3º, da Lei Municipal nº. 1950/2017.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ: 45.318.581/0001-42**

---

Art. 6º - Caso não haja o pagamento da guia de recolhimento no prazo de vencimento, o Município poderá, a seu critério:

I - lançar o valor no carnê de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) do presente ou do próximo exercício tributário.

II - Inscrever em dívida ativa os valores apurados e cobrá-los judicialmente, nos moldes da legislação vigente

Parágrafo Único - Aos inadimplentes não será fornecida Certidão Negativa de Débito (CND) para fins de transferência do imóvel.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Restinga, 13 de Março de 2017.

**Amarildo Tomás do Nascimento**  
**Prefeito Municipal de Restinga**